



PROCESSO Nº 2.999/2022-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel para fins não residenciais, utilizado para funcionamento do setor de patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

LOCADOR: Mário Luiz Lobato Rodrigues (CPF nº 092.163.082-49), representado por A K C SANTIS IMOBILIÁRIA (CNPJ nº 23.097.836/0001-51).

VALOR MENSAL: R\$ 8.148,67 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 154/2024-DIVAN/CONGEM

REF.: 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 184/2022-FMS/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise do procedimento que visa a formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 184/2022-FMS/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS** e a pessoa física **MÁRIO LUIZ LOBATO RODRIGUES**, cujo o objeto tem por finalidade a *Locação de imóvel para fins não residenciais, utilizado para funcionamento do setor de patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá*, nos termos constantes no **Processo nº 2.999/2022-PMM**, de **Dispensa de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência do contrato em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precederam o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/93, do Edital, do contrato original e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo, ao tempo desta apreciação, 329 (trezentos e vinte e nove) laudas, reunidas em 01 (um) volume.

Passemos à análise.



2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 178/2023-CONGEM (fls. 226-233), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) Juntar aos autos a comprovação de inserção de informações e arquivo digital referente ao contrato no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal [...];
- b) A celebração do 5º Termo Aditivo, objeto da análise neste parecer, até a data limite de 04/03/2023 [...].

Ao compulsar os autos, temos por atendidas plenamente as recomendações susogracadas, sendo incluídos aos autos a comprovação de inserção dos arquivos digitais do contrato no Portal da Transparência do município de Marabá (fls. 245), assim como o 1º Termo Aditivo foi celebrado no dia 04/03/2023 (fls. 247).

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 184/2022-FMS (fls. 264-265), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 22/02/2024, por meio do Parecer/2024-PROGEM (fls. 319-323, 324-328/cópia), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Contrato Administrativo nº 184/2022-FMS (fls. 124-129), em que são partes o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e o Sr. **MARIO LUIZ LOBATO RODRIGUES** (CPF nº 092.163.082-49), representado pela Pessoa Jurídica **A K C SANTIS IMOBILIÁRIA** (CNPJ nº 23.097.836/0001-51), foi assinado em 04/03/2022, com um valor total de **R\$ 96.000,00** (noventa e seis mil reais) e vigência de 12 (doze) meses. Em virtude de sua vantajosidade para a Administração e do interesse público, o pacto já foi alterado em oportunidades anteriores para renovação da vigência e para reequilíbrio econômico-financeiro, estando em seu 2º ano de execução, válido até **05/03/2024**, com valor atualizado de **R\$ 97.784,10** (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

A SMS apresentou justificativa da necessidade de manutenção do contrato de locação - conforme veremos adiante -, pois é do interesse da Administração a continuidade dos serviços em saúde



prestados no local, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 184/2022-SMS Assinado em 04/03/2022 (fls. 124-129)	-	12 meses 04/03/2022 até 04/03/2023	Mensal: R\$ 8.000,00 Anual: R\$ 96.000,00	PROGEM/2022 (fls. 100-105)
1º Termo Aditivo Assinado em 04/03/2023 (fls. 236-237)	Prazo	12 meses 05/03/2023 até 05/03/2024	Inalterado	PROGEM/2023 (fls. 209-214)
1º Termo de Apostilamento Assinado em 14/03/2023 (fl. 243)	Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	Inalterada	<u>Reajustamento</u> Correção inflacionária pelo IGP-M em aprox. 1,858440% (fev/2023) = +R\$ 148,67/mês <u>Valores atualizados</u> Mensal: R\$ 8.148,67 Anual: R\$ 97.784,10	-
2º Termo de Apostilamento Assinado em 17/06/2023 (fl. 259)	Dados Bancários	Inalterada	Inalterado	PROGEM/2023 (fls. 249-258)
Minuta 2º Termo Aditivo (fls. 264-265)	Prazo	06/03/2024 a 05/03/2025	Inalterado	PROGEM/2024 (fls. 319-328)

Tabela 1 - Resumo dos atos e dados referentes ao Contrato nº 184/2022-FMS/PMM, oriundo da Dispensa de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM, nos autos do Processo Administrativo nº 2.999/2022-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, consta dos autos a comprovação de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo Contratual em 09/03/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3201 (fl. 238), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.318 (fl. 240) e no Diário Oficial da União – DOU nº 47 (fl. 242). De igual forma, consta dos autos impresso indicando a inserção das informações e arquivo digital (PDF) referentes ao documento no Portal da Transparência de Marabá (fls. 245-246) e no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM/PA (fl. 247).

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.



4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (Grifo nosso)

Todavia, quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a isso, observa-se que a avença original prevê em sua Cláusula Segunda – da Vigência do Contrato (fl. 125), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública.

Ademais, em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**, para o que verificamos observância por parte da requisitante na documentação instrutória, uma vez que indicou o início do novo interregno em 06/03/2024 e o término em 05/03/2025, afastando possibilidade de concomitância de termos válidos, conforme resumo na Tabela 1.



Por fim, cumpre-nos ressaltar que o Termo Aditivo ora pleiteado deverá ser formalizado até 05/03/2024, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, evitando a caracterização de contratação sem o devido procedimento, devendo proceder também com a assinatura eletrônica.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A autoridade competente para firmar o ajuste, o Sr. José Geraldo de Brito, Secretário Municipal de Saúde Interino, avaliou a conveniência e oportunidade da prorrogação e, em observância ao disposto no §2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93, manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo ora em análise mediante Termo de Autorização (fl. 261), sendo este visado pelo gestor Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho.

Para fins de atendimento também à regra prevista no § 2º do artigo 57 da Lei retrocitada, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (fl. 262) e decorre da necessidade de manutenção do contrato de locação de imóvel para funcionamento do Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde.

Da minuta do aditivo contratual (fls. 264-265) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quarta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original.

Contudo, não vislumbramos nos autos a aquiescência da parte locadora com a extensão da vigência contratual, cumprindo-nos orientar que o processo seja instruído com o referido documento, conforme procedimento padrão utilizado nos processos desta municipalidade.

Ademais, não consta dos autos o Termos de Compromisso e Responsabilidade para o acompanhamento e fiscalização do contrato, cumprindo-nos recomendar a juntada, para a completa instrução do processo.

Presente nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 263), subscrita pela Secretária Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadora de despesas do órgão locatário, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise não compromete o orçamento 2024 e está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Outrossim, verifica-se a juntada do Saldo das Dotações Orçamentárias destinadas à SMS (fls. 291-310), assim como do Parecer Orçamentário nº 109/2024-SEPLAN (fl. 316), com a designação das respectivas dotações para custeio dos serviços no exercício 2024, quais sejam:

061201.10.122.0001.2.045 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;



Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.10 – Locação de Imóvel.

Da análise orçamentária, conforme dotação e elemento indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com o aditivo e o saldo consignado para tal no orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS, uma vez que o elemento de despesa acima citado compreende valor suficiente para cobertura total do montante estimado para 12 (doze) meses de locação.

Observamos que a contratante não procedeu com a Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS. Contudo, este órgão de Controle Interno realizou a consulta pertinente (que segue em anexo à presente análise), não sendo encontrado óbice em desfavor da empresa credenciada e seus sócios majoritários.

Vislumbramos nos autos comprovação de consulta à relação de Licitantes declarados Inidôneos pelo Tribunal de Contas da União para participarem em licitações no âmbito da Administração Pública Federal (fl. 279 e 290), bem como ao Cadastro consulta efetuada ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (fls. 311-314) não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da empresa em tela.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público que visa garantir a continuidade de serviços da SMS no município.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação constante dos autos e respectivas autenticidades (fls. 280-289), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do locador **MARIO LUIZ LOBATO RODRIGUES**, (CPF nº 092.163.082-49), conforme as Certidões e respectivas comprovações de autenticidade juntadas.

Outrossim, comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da representante **A K C SANTIS IMOBILIÁRIA** (CNPJ nº 23.097.836/0001-51) conforme documentação acostada as fls. 266-279.



Ademais, verifica-se que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF está com a validade vencida, o que recomendamos a atualização.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Contemplar os autos com Termo de Compromisso e Responsabilidade do contrato, conforme apontado no subitem 4.2 deste parecer.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante (locatária) e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que cumprida a recomendação expressa há pouco, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer deste exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice à celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 184/2022-FMS/PMM**, relativo à **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses** - nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante dos autos do **Processo nº 2.999/2022-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 4 de março de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 184/2022-FMS/PMM, para dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, os autos do **Processo nº 2.999/2022-PMM**, na forma **Dispensa de Licitação nº 08/2022CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, utilizado para funcionamento do setor de patrimônio da **Secretaria Municipal de Saúde de Marabá**, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Saúde – SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 4 de março de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP